



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 0803796-83.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Joallyson Guedes Resende

IMPETRADO: Juízo Plantonista da Comarca de Santa Rita

PACIENTE: Daniel Marcos do Nascimento Lins

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

Nos delitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena não é superior a 04 (quatro) anos, inexistindo notícias de ser o suposto agressor reincidente em crime doloso, somente se admite a prisão preventiva em situações excepcionais

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Joallyson Guedes Resende** em favor de **Daniel Marcos do Nascimento Lins**, apontando como autoridade coatora o **Juízo Plantonista da Comarca de Santa Rita**.

Em sede de exordial (fls. 02/07), o impetrante relata que, no dia 21 de dezembro de 2015, o paciente foi preso por ter praticado o crime capitulado no art. 129, § 9º do CP, c/c art. 7º, da lei 11.340/06.

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi fundamentada em ilações genéricas.

Suscita que a autoridade dita coatora não examinou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade.

Requeru, nessa senda, o deferimento da liminar, com a revogação da decisão vergastada; e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Liminar indeferida (fls. 33/34).

Em suas informações (fls. 39/40), a autoridade coatora relatou que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, buscando a manutenção da ordem pública, bem como por visar garantir a integridade física da vítima.

Prosseguiu informando que a denúncia foi recebida em

26/01/2016, estando o processo aguardando apresentação da defesa para possibilitar a designação da audiência de instrução.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem (fls. 43/47).

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Como visto acima, a pretensão do impetrante, no presente *writ*, é de ver cessado o constrangimento que sofre o paciente, através da concessão definitiva da presentem ordem, alegando, para tal, que o decreto preventivo carece de devida fundamentação.

Conforme se dessume da decisão vergastada (fls. 18/21), a autoridade coatora fundamentou a necessidade de decretar o encarceramento preventivo do paciente ante o “fundado receio de que o autuado, uma vez liberado, venha a voltar a delinquir ou perturbe a ordem pública, ou mesmo a garantia da instrução criminal”.

Ainda, no referido *decisum*, explicitou que a aplicação da medida extrema satisfaz os requisitos legais do art. 313, I, do CPP, conforme transcrevo abaixo:

“(…) No caso dos autos, o crime atribuído ao autuado não se reveste eu elemento culposos, mas, presente categoricamente, o dolo direto, em sua forma específica e dirigida para tal desiderato, além de ser punido com reclusão, o que já implica na permissividade de que seja decretada a custódia antecipada, nos precisos termos do art. 313, inciso I do CPP (…)”

Inicialmente, há de se considerar que o referido dispositivo legal é claro ao dispor que o juiz poderá decretar a prisão preventiva nos “crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima **superior a 4 (quatro) anos**”, o que não se configura para o caso em tela, posto que ao crime, em tese, praticado paciente, é cominada pena máxima de 03 (três) anos.

Insta frisar que o paciente, além de primário, não feriu medidas protetivas, tornando desnecessário o encarceramento cautelar imposto.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APLICADA, DE OFÍCIO, MEDIDAS CAUTELAR DIVERSAS DA PRISÃO. RATIFICADA A LIMINAR PROFERIDA. DECISÃO COM O PARECER. O delito imputado ao paciente é punido com pena de detenção inferior a quatro anos, não atendendo ao requisito do inciso I do artigo 313 do código de processo penal. Ademais, não restou demonstrada violação de medidas protetivas de urgência, não fixadas, inviabilizando o Decreto da prisão cautelar, também, com base no inciso III do referido artigo do estatuto adjetivo. Caracterizado está o constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada, sem que, estejam presentes, de forma concomitante, os requisitos do artigo 312 e as hipóteses de admissibilidade do artigo 313, do CPP. Restitui-se a liberdade ao paciente condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, quando existe notícia de que já agrediu a vítima em outra oportunidade, e inexistindo imposição de medidas protetivas em primeiro grau. (TJMT; HC 175210/2015; Primavera do Leste; Rel. Des. Rondon Bassil Dower Filho; Julg. 27/01/2016; DJMT 15/02/2016; Pág. 271)

Ademais, não constam nos autos elementos que demonstrem que

o paciente já tenha praticado ou que possa vir a reiterar as agressões contra sua ex companheira. Assim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se demonstram suficientes e razoáveis para o presente momento processual.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** pretendida, determinando, assim, a imediata soltura do paciente, **aplicando-lhe, porém, medidas cautelares diversas da prisão**, quais sejam:

- a) Manter distância mínima da vítima DUANY ALVES TARGINO por 200 (duzentos) metros;
- b) não manter nenhum tipo de contato com a referida vítima, seja pessoalmente, por telefone, mensagem, correspondência ou por qualquer outro meio;
- c) não se ausentar da comarca por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; e
- d) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado.

Intime-se a respeito das medidas cautelares a cumprir.

Expeça-se Alvará de Soltura.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho,

decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
Relator